



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903472/2010-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BRADESCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora se manifeste sobre as conclusões dispostas no Relatório de revisão de cálculos apresentado pelo contribuinte, bem assim para que junte aos autos extrato em que se verifique a eventual disponibilidade de parte do montante supostamente recolhido indevidamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 136/152 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 120/128, a qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e conseqüentemente não homologar a compensação.

O presente processo surgiu do processo da declaração de compensação nº 21062.48807.161106.1.7.04-0613, de pagamento de IRRF, código de receita 5706, relativo a 30/06//2006, no valor de R\$ 28.000.000,00, com débito de IRRF relativo a novembro de 2006 (fls. 65/69).

Em 16/6/2010 a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos e informações (fls. 80):

- *Esclarecer, detalhadamente, as circunstâncias que provocaram o suposto pagamento a maior, na importância de R\$ 816.276,97.*
- *Apresentar cópias simples, devidamente assinada pelo procurador da empresa, dos registros contábeis no livro Razão (analítico), que comprovem os registros do valor pago a maior, do valor efetivamente devido e do valor estornado, demonstrando os estornos ou lançamentos em conta crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido (valores envolvidos nos registros do IRRF a pagar, código de arrecadação 5706, relacionados com o crédito acima).*
- *Apresentar, detalhadamente, demonstrativo de cálculo dos juros remuneratórios do PA em tela, os nomes dos beneficiários, bem como indicar o país do beneficiários no exterior (juntar cópia de contrato de câmbio da remessa e outros documentos que julgar necessários para subsidiar a comprovação).*
- *Apresentar cópia do contrato social/estatuto da empresa e suas alterações.*

A empresa protocolou a resposta de fls. 81/82.

Em 7/7/2010 a empresa foi novamente intimada (fls. 105) a apresentar os registros contábeis, do ano calendário de 2006, em arquivo digital, nas especificações técnicas estabelecidas pela legislação em vigor (ADE/COFIS nº 15/2001, com alterações dadas pelo ADE/COFIS nº 55/2009).

A empresa apenas apresentou os mesmos documentos anteriormente juntados (fls. 154/175).

Em 28/7/2010 foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos (fls. 113):

- *Não se observa a contrapartida do lançamento contábil de R\$ 113.110.252,85 da provisão para pagamento de IRRF sobre JCP, que se refere ao IRRF devido informado na DCTF relativo aos códigos de receita 9453 e 5706, conforme alegado na resposta à intimação Deinf/SPO/Diort nº 200/2009.*
- *Observa-se apenas a contrapartida do valor de estorno de R\$ 275.104,52.*
- *Não se observa nenhum lançamento relativo ao recolhimento do DARF de R\$ 40.000.000,00 efetuado no dia 6/12/2004, de mesma data de vencimento, código de receita 9453, nem o respectivo estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado nas*

declarações de compensações em análise como indevidamente recolhido.

- *Cabe ao interessado a demonstração hábil, com comprovação em sua escrituração contábil, quando instado em via de procedimento fiscal de verificação da liquidez e certeza do crédito alegado, apresentar a documentação comprobatória requerida, demonstrando as circunstâncias materiais envolvidas na geração do crédito.*
- *Não há no exame dos documentos apresentados elementos suficientes para a comprovação do crédito alegado.*

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- a) *Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2006, a impugnante deliberou acerca do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP aos seus acionistas, assumindo, por conseguinte, a obrigação da retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre o rendimento, sob os códigos de receita 5706 e 9453.*
- b) *Na atualidade, parece claro ao impugnante que a mera deliberação do pagamento de JCP e mero registro contábil em conta de provisão não representam ainda crédito a favor de seus acionistas, como já reconhecido em diversos julgados pelo CARF.*
- c) *À época, contudo, tinha a impugnante o justo receio de que assim não entenderia a fiscalização, razão pela qual, adotando uma prática de absoluto e extremo conservadorismo, optou por efetuar o recolhimento do IRRF em 10/10/2006, assumindo o fato gerador do JCP como ocorrido na data da deliberação da AGE.*
- d) *Ocorre que, em 05/07/2006, a informação precisa quanto à titularidade das ações da impugnante, tendo em vista o elevado número de acionistas residentes no exterior, ainda não havia sido informada pela BM&F.*
- e) *Objetivando cumprir tempestivamente a obrigação de IRRF, apurou o tributo com base na composição acionária mais recente de que tinha conhecimento (demonstrativo do sistema "Bradesco de Ativos Escriturais"), arredondando para mais este valor, efetuando em 05/07/2006 recolhimento no valor de R\$ 28.000.000,00, sob o código 5706.*
- f) *Diante das informações fornecidas pela BM&F, a impugnante verificou o valor devido correspondia a R\$ 27.183.722,03.*
- g) *Está equivocado o entendimento de que o crédito de IRRF objeto de restituição depende de demonstração de sua contabilização para ser considerado líquido e certo.*
- h) *O simples registro contábil não caracteriza a efetiva disponibilização econômica ou jurídica aos acionistas dos valores pagos à título de JCP e, portanto, não é elemento que individualmente*

configura o fato gerador do IRRF incidente sobre JCP pagos a acionistas.

i) Constata-se que é conferido aos registros contábeis natureza complementar no que se refere à caracterização do fato gerador do IRRF. Nesse mesmo sentido, em se tratando de Pedido de Restituição do mesmo tributo, o IRRF, os registros contábeis mantêm o mesmo papel secundário para efeitos de comprovação da existência do crédito.

j) A impugnante apresentou os registros contábeis do (i) pagamento do JCP, (ii) do recolhimento do IRRF em valor maior que o devido, e (iii) do reconhecimento do crédito de IRRF, de R\$ 816.276,97.

k) Todos os lançamentos estão devidamente descritos e explicados na planilha e documentos anexos, não existindo dúvidas acerca do efetivo lançamento contábil do IRRF e do crédito de IRRF recolhido a maior.

l) Requer a produção de prova pericial, formulando quesitos e indicando perito.

m) No caso concreto, restará totalmente contrariado o princípio da moralidade se se negar à impugnante a devolução dos valores indicados.

n) Restarão também violados os artigos 876 c/c 884, que vedam o locupletamento indevido, bem como o art. 5º, XXII, que assegura o direito de propriedade, o princípio da capacidade contributiva, e o art. 150, IV, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 120):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Data do fato gerador: 05/07/2006*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 136/152, em que alegou, em apertada síntese: a) liquidez e certeza do crédito oriundo do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre JCP pagos a residentes no país; b) contabilização dos lançamentos relativos à compensação efetuada pelo recorrente; c) necessidade de prova pericial; e d) o direito à devolução do indébito tributário.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

De acordo com a fiscalização e com a decisão recorrida, sem a apresentação dos registros contábeis do ano calendário de 2006, não haveria como comprovar a legitimidade do crédito.

Apesar desta afirmação, a Recorrente apresentou, desde a Manifestação de Inconformidade, pedido de perícia, indicou o seu perito e formulou os seguintes quesitos:

- 1) *Qual o montante de JCP pago pelo Impugnante a acionistas residentes no Brasil em decorrência da deliberação aprovada na AGE de 30/06/2006?*
- 2) *Qual o valor de IRRF recolhido pelo Impugnante em 05/07/2006, relativo aos JCP pagos, código 5706?*
- 3) *Considerando a composição acionária em 30/06/2006, qual o correto valor devido a título de IRRF referente aos JCP pagos a acionistas residentes no Brasil, conforme deliberado na AGE de 30/06/2006?*

Apesar de ter cumprido os requisitos para a produção de prova pericial, a decisão recorrida houve por bem indeferir o pedido formulado pela Recorrente sob os seguintes argumentos:

A manifestante acredita ser necessária a realização de diligência, tendo formulado quesitos e indicado perito nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Os artigos 18 e 28 deste decreto assim dispõem:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for Julgada questão preliminar será também Julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

A contribuinte, apesar de intimada, não anexou aos autos os elementos solicitados pela autoridade administrativa.

Ora, a diligência não se destina a preencher as lacunas a defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos serem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Os quesitos formulados poderiam ter sido respondidos a partir da análise dos elementos solicitados pela autoridade administrativa. A escrituração contábil e fiscal é elemento de prova essencial, que está sob a guarda do contribuinte.

Diante da falta de apresentação destes elementos, que poderiam ter sido anexados até na impugnação, entendo que não há motivos para deferir a diligência solicitada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser aplicada ao caso a regra do ônus da prova, conforme a seguir será demonstrado.

Por outro lado, a decisão recorrida fundamentou-se exatamente na falta da demonstração de sua contabilidade nos seguintes termos:

Contrariamente ao alegado, não está equivocado o entendimento da autoridade administrativa de que o crédito de IRRF objeto de restituição depende de demonstração de sua contabilização para ser considerado líquido e certo.

(...)

Desta forma, os registros contábeis são o meio de prova mais natural para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

Apesar de intimado em duas ocasiões, o sujeito passivo não apresentou os elementos contábeis explicitamente solicitados pela autoridade administrativa.

Afirma a manifestante que apresentou os registros contábeis do (i) pagamento do JCP, (ii) do recolhimento do IRRF em valor maior que o devido, e (iii) do reconhecimento do crédito de IRRF.

Não há dúvidas sobre o recolhimento efetuado.

No entanto, não é possível identificar claramente os lançamentos contábeis realizados, tal como afirmado pela autoridade administrativa.

Nos extratos constam referências ao Razão (08/85 e 04/83) e menção a duas contas (103-1 e 3000-7). No histórico dos lançamentos é feita a seguinte descrição: prov. desp. S/inc. CPMF.

Pela descrição dos fatos contábeis narrados pela contribuinte deveríamos encontrar os lançamentos abaixo. Note-se que o exemplo é

teórico porque não há informações sobre o sistema contábil adotado pela contribuinte.

*1- Pela constituição da provisão para pagamento de JCP D - Juros sobre o Capital Próprio (R)*243.333.333,33 C- Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC)206.833.333,33 C- IRRF a recolher* (PC) 36.500.000,00 •Adotamos alíquota de 15% só para exemplificar (36.500.000,00/0,15).*

2- Pelo pagamento do IRRF D- IRRF a recolher(PC) 36.500.000,00 C- Caixa (AC) 36.500.000,00 3- Pelo pagamento do JCP D- Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC) 199.202.112,21 C- Caixa (AC) 199.202.112,21 *(35.153,313,92/0,15)-35.153.313,92 4- Pelo estorno do valor de JCP estimado a maior (243.333.333,33 - 234.355.426,13)*

D - Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC)7.631.221,12 D- IRRF a recolher 1.346.686,08 C - Juros sobre o Capital Próprio (R) 8.977.907,20 Ao que tudo indica a conta 103-1 registraria as provisões com despesas de juros sobre o capital próprio; e a conta 3000/7 seria utilizada para contabilização do crédito a compensar de IRRF. No entanto, não é possível termos certeza, sendo que o histórico das transações - prov. desp. S/inc. CPMF - é pouco esclarecedor. Além disso, no extrato não se encontra a contrapartida dos lançamentos, havendo apenas menção ao número dos documentos (coluna documento).

(...)

No presente caso, o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não logrou sucesso ao comprovar, com base na documentação contábil, a liquidez e certeza do direito creditório. Logo, não há que se falar em ofensa a nenhum dos princípios elencados na manifestação de inconformidade.

Ocorre que a decisão recorrida só afirma a necessidade da perícia, conforme requerido pela Recorrente desde a apresentação da manifestação de inconformidade.

Apontar a disponibilidade do recolhimento e se foi ou está sendo utilizada para outro fim...não foi objeto de lançamento o laudo é maior No caso, não há, pela análise feita pela fiscalização, nenhuma informação que contrariasse as alegações da Recorrente de que o pagamento foi feito a maior, nem que o valor alegado como devido não está correto, limitando-se a fundamentar-se na falta de documentos contábeis.

Sendo assim, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja realizada a diligência, com a apreciação do Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio" juntado às fls. 155/168 elaborado pela empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers.

Conclusão

Diante do exposto converto o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora se manifeste sobre as conclusões dispostas no Relatório de revisão de cálculos apresentado pelo contribuinte, bem assim para que junte aos autos extrato em que se

Processo nº 16327.903472/2010-53
Resolução nº **2201-000.339**

S2-C2T1
Fl. 178

verifique a eventual disponibilidade de parte do montante supostamente recolhido indevidamente.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya